



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
2ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE  
RTSum 0020614-28.2016.5.04.0002  
AUTOR: ROSINARA RODRIGUES ALVES GARCIA  
RÉU: J.E.G. DE OLIVEIRA CONFECÇÕES - ME, ESTILO BASE INDUSTRIA  
E COMERCIO DE MALHAS LTDA - ME, LOJAS RENNER S.A., C&A  
MODAS LTDA.

Reclamante: **Rosinara Rodrigues Alves Garcia**

Reclamadas: **J.E.G. de Oliveira Confecções - ME, Estilo Base Indústria e Comércio de Malhas Ltda. - ME, Lojas Renner S.A. e C&A Modas Ltda.**

**Vistos, etc.:**

Dispensado o relatório nos termos do artigo 852 - I da CLT.

**Isso posto:**

**Preliminarmente**

**Incompetência material. Recolhimentos previdenciários do período de duração do contrato de trabalho**

A reclamante afirma que, diante da ausência dos depósitos do FGTS, os recolhimentos previdenciários também não foram efetuados, importando em apropriação indébita.

Requer a comprovação das contribuições previdenciárias, sob pena de confissão e de apuração do crime de apropriação indébita.

A reclamada C&A Modas Ltda. não contesta o pedido.

A reclamada Lojas Renner S.A., por sua vez, alega a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido de demonstração de correção dos recolhimentos previdenciários.

As reclamadas J.E.G. de Oliveira Confecções - ME e Estilo Base Indústria e Comércio de Malhas Ltda. - ME não contestam o pedido.

Analiso.

Não identifico, na petição inicial, pedido de recolhimento de contribuições previdenciárias referentes à remuneração já paga, para o que esta Justiça Especial, segundo a jurisprudência majoritária, não teria competência material.

O pedido que identifico é o de comprovação dos recolhimentos, mas sem um propósito específico referente ao objeto do pedido.

Assim, considero-o inepto, indeferindo a petição inicial, no particular.

**Mérito**

**Verbas Rescisórias**

A reclamante alega que trabalhou para a reclamada J.E.G. de Oliveira Confecções - ME de 12-8-2015 a 06-11-2015, tendo sido dispensada sem justa causa porque a empresa fechou o estabelecimento.

Narra que o seguro-desemprego e o saque do FGTS somente foram encaminhados na reclamatória trabalhista nº 0021659-04.2015.5.04.0002, ajuizada em conjunto com outros trabalhadores e especialmente para tal fim.

Alega que não foram pagas as seguintes verbas: saldo de salário de novembro de 2015, aviso-prévio, 13º salário proporcional, férias vencidas e proporcionais e multa de 40% sobre o FGTS.

Requer a projeção do aviso-prévio para que conste a data de saída em 06-12-2015.

Pleiteia o pagamento das multas previstas nos artigos, 467, 477, §8º e 479, todos da CLT.

A reclamada C&A Modas Ltda. alega que, diante da inexistência de vínculo de emprego com a reclamante está impossibilitada de apresentar defesa específica em relação às verbas pleiteadas.

De igual forma, a reclamada Lojas Renner S.A. afirma não ser a real empregadora da reclamante.

A reclamada J.E.G. de Oliveira Confecções - ME, por sua vez, confirma que as verbas rescisórias não foram pagas em totalidade, mas afirma que houve pagamento parcial de cerca de 35% do valor.

Por fim, a reclamada Estilo Base Indústria E Comércio de Malhas Ltda. - ME também afirma que houve pagamento de cerca de 35% das verbas rescisórias à autora e aos demais empregados.

Analiso.

Cumprе ressaltar que a autora foi contratada em 12-08-2015, mediante contrato de experiência de 30 dias, prorrogável por 60 dias, conforme anotação constante na CTPS (ID acefe19 - Pág. 4), sendo dispensada em 06-11-2015, portanto, antes do final da prorrogação do contrato de experiência.

De plano, tratando-se de contrato de experiência interrompido antes do prazo final, não há falar em aviso-prévio, mas em pagamento da multa prevista no art. 479 da CLT, tendo em vista que não há comprovação de existência de cláusula assecuratória do direito recíproco de rescisão.

Não há falar também em pagamento de férias vencidas, na medida em que não completado nenhum período aquisitivo, sendo devidas somente as férias proporcionais.

De outra parte, são devidos saldo de salário de seis dias, férias proporcionais (3/12) com 1/3 e 13º salário proporcional (3/12), verbas que estão discriminadas no TRCT de ID acefe19.

O TRCT referido não está homologado pelo sindicato da categoria e não há comprovação de que tenha sido pago, sequer parcialmente.

Com efeito, condeno a reclamada ao pagamento de saldo de salário, férias proporcionais com 1/3, 13º salário proporcional e multa do art. 479 da CLT.

Tendo a reclamada reconhecido que não pagou 65% das verbas rescisórias, há de ser condenada ao pagamento da multa prevista no art. 467 da CLT.

No que se refere à multa prevista no art. 477, §8º, da CLT, é devida, tendo em vista que as rescisórias não foram pagas tempestivamente.

### **Jornada de trabalho**

A reclamante afirma que trabalhava de segundas a sábados, das 7h às 20h30min, com intervalo de 40 minutos.

Além disso, diz que, em média, duas vezes por semana trabalhava dobrado, ou seja, das 7h às 12h do dia seguinte, descansando até o outro dia e retornando ao trabalho.

Afirma que trabalhou todos os feriados que coincidiam com dias de semana e um domingo por mês, no mesmo horário trabalhado durante a semana.

Requer o pagamento de horas extras, assim consideradas as que excederem a oitava diária e quadragésima quarta semanal, com adicional de 50% até o limite de duas diárias ou 100% para as que ultrapassarem esse limite, conforme previsão normativa, com adicional noturno.

Pede o pagamento em dobro de domingos e feriados, conforme Súmula nº 146 do TST.

Pugna pelos reflexos das horas extras em repouso, aviso-prévio, 13º salários, férias vencidas e proporcionais com 1/3 e FGTS com multa de 40%.

Quanto à base de cálculo, requer que as horas extras sejam calculadas sobre a totalidade das parcelas salariais.

Em decorrência do horário alegado, pede o pagamento de uma hora extra pelo intervalo não usufruído integralmente, com fundamento no art. 71 da CLT e na OJ nº 307 da SDI-1 do TST, com reflexos em repouso, aviso-prévio, 13º salários, férias vencidas e proporcionais com 1/3 e FGTS com multa de 40%.

Pleiteia o pagamento da indenização prevista na Súmula 291 do TST.

Requer o pagamento de horas extras pela não concessão integral do intervalo entre duas jornadas, nos termos do art. 66 da CLT, com os acréscimos normativos e reflexos em repouso, aviso-prévio, férias com 1/3, 13º salários, FGTS e multa de 40%.

Pede seja observado o aumento da média remuneratória, pela integração de todas as horas extras postuladas, com o pagamento de diferenças de férias com 1/3, 13º salários, adicional por tempo de serviço, FGTS com multa de 40% e aviso-prévio.

Por fim, requer o pagamento do intervalo previsto no art. 384 da CLT, com reflexos em repouso e feriados e, pelo aumento da média remuneratória, em aviso-prévio, férias acrescidas do adicional correspondente a um salário base do empregado (por expressa previsão normativa), 13º salários e FGTS com multa de 40%.

A reclamada C&A Modas Ltda. limita-se a dizer que o ônus da prova compete à reclamante.

A reclamada Lojas Renner S.A. diz acreditar que toda a jornada de trabalho da autora tenha sido registrada e paga pela empresa empregadora.

Por sua vez, a reclamada J.E.G. de Oliveira Confecções - ME e a reclamada Estilo Base Indústria e Comércio de Malhas Ltda. - ME afirmam que a reclamante recebeu as eventuais horas extras realizadas.

Analiso.

A reclamada sequer junta aos autos os controles de horário, em que pese o sócio tenha dito, em depoimento, " que havia cartão-ponto" .

Nos termos do art. 818 da CLT e Súmula nº 338 do C. TST, considero que a reclamada não se desincumbiu do ônus de provar que a autora não realizou a jornada alegada, ou que tenha cumprido apenas a jornada contratada. Contudo, não é razoável acolher toda a jornada descrita pela autora.

A reclamante era costureira, sendo improvável que permanecesse trabalhando em tal função, que demanda foco visual e concentração mental, das 7h de um dia até às 12h do outro, sem intervalos, duas

vezes na semana, mormente quando alega que trabalhava nos outros dias das 7h às 20h40min, de segunda a sábado, com somente 40 minutos de intervalo. Sinalo que a reclamante sequer refere qualquer motivo que a levasse a desenvolver tal jornada exorbitante, bem como não informa se permanecia na empresa, se fazia refeições ou se poderia dormir em algum momento.

Não obstante a falta de juntada dos controles de horário, o julgamento demanda bom senso, prudência e observância ao princípio da razoabilidade, a fim de que a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial não acoberte fatos inverossímeis e aparentemente divorciados da realidade.

Em que pese o contrato de trabalho tenha durado menos de três meses, não é razoável que a reclamante tenha trabalhado sempre na jornada descrita, que importa em trabalho como costureira por 29 horas ininterruptas.

Com efeito, acolho apenas a primeira jornada informada, ou seja, das 7h às 20h40min de segunda a sábado, com trabalho em todos os feriados e num domingo por mês, com 40min de intervalo, jornada que já se desborda os padrões normais de exigência e tolerância física do trabalhador.

Assim, defiro à reclamante o pagamento de horas extras, assim consideradas as que excederem a 8 diária e 44ª semanal, com adicional legal ou normativo, o que lhe for mais favorável, com reflexos em repouso e feriados e, pelo aumento da média remuneratória, em 13º salário proporcional, férias proporcionais com 1/3 e FGTS com multa de 40%.

Não há falar em reflexos em aviso-prévio, por indevida tal verba.

Diante da jornada acolhida, não há falar em pagamento de adicional noturno.

Ainda, o período de tempo reduzido a título de intervalo interjornadas não proporciona ao empregado o necessário repouso entre uma jornada e outra de trabalho, atraindo a incidência do parágrafo 4º do art. 71 da CLT.

Nesse sentido a orientação jurisprudencial 355 da SDI-1 do TST:

355. Intervalo interjornadas. Inobservância. Horas extras. Período pago como sobrejornada. Art. 66 da CLT. Aplicação analógica do §4º do art. 71 da CLT. O desrespeito ao intervalo mínimo interjornadas previsto no art. 66 da CLT acarreta, por analogia, os mesmos efeitos previstos no §4º do art. 71 da CLT e na Súmula 110 do TST, devendo-se pagar a integralidade das horas que foram subtraídas do intervalo, acrescidas do respectivo adicional.

Assim, consoante tal orientação jurisprudencial, é devida a contraprestação do período do intervalo não concedido com acréscimo de, no mínimo 50%, ou seja, o pagamento do valor-hora mais o adicional. Contudo, ressalto que o pagamento se limita ao período de tempo faltante para completar o devido período de onze horas.

Desse modo, é devido o pagamento correspondente ao período de tempo faltante para completar o limite mínimo de intervalo interjornada não fruído, com acréscimo do adicional previsto em norma coletiva, nos termos da OJ nº 355 da SDI-1 do TST, com reflexos em repouso semanais remunerados e feriados e, pelo aumento da média remuneratória, em férias acrescidas de 1/3, 13º salário e FGTS com multa de 40%.

De outra parte, a não concessão parcial ou total do intervalo intrajornada mínimo implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Com base nisso, defiro à autora 01 (uma) hora extra por dia, correspondente ao intervalo para repouso e alimentação satisfeito parcialmente, com acréscimo do adicional legal e reflexos no repouso semanal remunerado e feriados e, pelo aumento da média remuneratória, em férias com 1/3, 13º salários e FGTS com multa de 40%.

Por fim, entendo que o art. 384 da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal, não implicando

afronta aos artigos 5º, I e 7º, XXX, da Constituição Federal, na medida em que atende ao princípio da isonomia substancial, reconhecendo as diferenças biológicas entre homens e mulheres.

Assim, considerando que, conforme já decidido, a reclamante laborava em jornada extraordinária, e não havendo observância do intervalo previsto no art. 384 da CLT, defiro, por aplicação analógica do art. 71, §4º, da CLT, o pagamento diário de 15 minutos a título de horas extras, com adicional legal e reflexos em repouso semanais remunerados e, pelo aumento da média remuneratória, reflexos em férias com 1/3, 13º salários e FGTS com multa de 40%.

No que respeita à base de cálculo das horas extras ora deferidas, deverão ser consideradas todas as parcelas salariais pagas em caráter habitual, nos moldes da Súmula 264 do TST.

Quanto à indenização prevista na Súmula 291 do TST, devida quando houver supressão de jornada suplementar praticada por pelo menos um ano, não há falar em pagamento, na medida em que não configurada a situação nela preconizada.

### **Indenização por danos morais e existenciais**

A reclamante alega ter sofrido prejuízos e abalo psicológico em virtude da falta de pagamento do saldo de salário, 13º salário e demais verbas rescisórias, bem como pela falta de entrega das guias para encaminhamento do seguro-desemprego e saque do FGTS.

Sinala que ficou desamparada, sem nada receber, o que gerou angústia e desespero, não podendo pagar suas contas cotidianas, entre elas água, luz, cartão de crédito, telefone, etc.

Afirma, ainda, que os sócios da reclamada, Everson e Gabriel, eram extremamente grosseiros e desrespeitosos, gritando com a autora e com as demais empregadas, usando tom ameaçador e debochado nas cobranças e ultrapassando os limites da cordialidade e urbanidade.

Entende que a submissão dos empregados a terrorismo, pressão exagerada, agressões verbais e ao total desamparo deve ser punida pelo Poder Judiciário Trabalhista.

Disserta sobre dano moral e entende ser credora de reparação, com fundamento nos artigos 5º, I, da Constituição Federal e 186 do Código Civil.

Pede o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 6.000,00, ou em valor a ser arbitrado pelo Juízo.

De outra parte, em decorrência da jornada alegada, a reclamante afirma que não lhe sobrava tempo para o convívio familiar, lazer, recomposição física e mental.

Disserta sobre dano existencial, cita jurisprudência e requer o pagamento de indenização, no valor de R\$ 3.000,00 ou em valor a ser arbitrado pelo Juízo.

A reclamada C&A Modas Ltda. alega que não contratou a reclamante e não tem conhecimento dos fatos.

A reclamada Lojas Renner S.A., por sua vez, entende que não pode ser responsabilizada por atos de terceiros, mesmo que comprovado o inadimplemento por parte da empregadora.

Por fim, as reclamadas J.E.G. de Oliveira Confecções - ME e Estilo Base Indústria e Comércio de Malhas Ltda. - ME afirmam que não há dano e não é cabível a condenação requerida.

Analiso.

Inicialmente, não há qualquer prova no que se refere ao tratamento desrespeitoso por parte dos sócios da reclamada.

Assim, cumpre apreciar o alegado dano moral pelo não pagamento das verbas rescisórias e o alegado dano existencial pelo excesso de jornada.

Ante a inexistência de prova do pagamento das parcelas rescisórias devidas e considerando as dezenas de ações de trabalhadores da mesma empregadora (J.E.G.) que tramitaram neste juízo por conta do não pagamento das verbas rescisórias, são verdadeiras as alegações da reclamante, relacionadas a esse fato o que impossibilitou o adimplemento de necessidades primárias e, eventualmente, dívidas da reclamante, considerado o caráter alimentar das verbas postuladas.

Para a caracterização do dano moral e consequente deferimento da indenização correspondente, há que haver abalo na imagem do indivíduo, bem como diminuição de seu conceito moral junto a outras pessoas de seu círculo social ou, ainda, ofensa à autoestima.

O dano moral, para que se efetive a obrigação de indenizá-lo, caracteriza-se pela prática de ato ilícito que possa causar, no homem médio, sensação de desprezo ou menoscabo, se não configurada ofensa mais grave, como as tipificadas nos delitos de calúnia, injúria e difamação.

Exatamente por ser imaterial, dificilmente produz reflexos materiais que possam ser demonstrados no mundo dos fatos, dispensando-se, quando há o ilícito, prova da materialidade dos danos.

A caracterização do dano moral, entretanto, é bastante elástica, sendo quase unânime, a doutrina, no sentido de que o mero dissabor não enseja esse tipo de reparação.

E a sensação de desprezo, alegada pela autora, inequivocamente se verifica quando a trabalhadora é dispensada sem justa causa sem receber no prazo legal os valores devidos a título de verbas rescisórias, que, em regra, são insuficientes para garantir o sustento do trabalhador até que consiga uma nova colocação no mercado de trabalho.

Não se enquadram, pois, os efeitos da conduta da empregadora no conceito de mero dissabor, vez que é lícito concluir pela ocorrência da sensação de menoscabo e, especificamente na hipótese dos autos, de ofensa à existência digna da autora, capazes de provocar angústias e sofrimento indevido e injustificado.

Assim, acolho o pedido de indenização por dano moral, fixando-a em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor que considero compatível com a natureza e a extensão dos danos bem como com o efeito pedagógico que a medida deve surtir à parte demandada, no sentido de não reiterar conduta semelhante em situações futuras.

De outra parte, diante da extensa jornada de trabalho a que era submetida a reclamante, entendo ser devida a indenização pleiteada, na mesma esteira de acórdão recente do TRT da 4ª Região, cuja ementa transcrevo:

**DANO MORAL. REALIZAÇÃO DE JORNADAS DE TRABALHO EXCESSIVAS. CONFIGURAÇÃO.** A realização de jornadas de trabalho excessivas de 13 horas diárias, de modo habitual pelo período de 1 ano, acarreta dano moral ao trabalhador. Indenização devida. Recurso ordinário provido. (Processo 0000567-11.2013.5.04.0205, 04-02-2016, Relatora Desembargadora Flávia Loreno Pacheco).

Ressalto que mesmo não sendo possível a medição dos efetivos danos sofridos, e em que pese condenada a reclamada ao pagamento das horas extras, o valor monetário estabelecido serve como estímulo para que situações semelhantes sejam prevenidas pela empresa, servindo tanto a título punitivo quanto educativo, além de dar alguma satisfação à inquietude moral pela qual passou o trabalhador ao ter o convívio familiar e social reduzidos.

A fixação de valores deve levar em conta a capacidade do ofensor e a atitude por ele tomada, além da natureza e da gravidade do dano ao ofendido.

Por tais motivos, defiro o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00.

## **Diferenças de FGTS**

A reclamante afirma que a reclamada não depositou corretamente o FGTS incidente sobre a totalidade da remuneração da autora e que em alguns meses nada depositou.

Requer o pagamento de diferenças de FGTS, com multa de 40%.

A reclamada C&A Modas Ltda. alega que não foi empregadora do autor.

A reclamada Lojas Renner S.A., por sua vez, reporta-se à contestação da empregadora, acreditando que esta tenha efetuado os depósitos do FGTS.

Por fim, as reclamadas J.E.G. de Oliveira Confecções - ME e Estilo Base Indústria e Comércio de malhas Ltda. - ME alegam que o FGTS foi depositado, mas reconhecem que não foi efetuado o pagamento da multa de 40%, por falta de recursos para tal.

Analiso.

A empregadora informa o integral recolhimento do FGTS, porém, não o comprova e reconhece que não efetuou o pagamento da multa de 40%.

Sendo da reclamada o ônus da prova quanto aos depósitos do FGTS na conta vinculada da reclamante, diante do princípio da aptidão para a prova, há de ser condenada ao pagamento de FGTS de todo o período de vigência do contrato de trabalho, bem como ao integral pagamento da multa de 40%.

Assim, condeno a reclamada ao pagamento integral do FGTS e da multa de 40%.

## **Diferenças salariais. Equiparação**

A autora afirma que realizava as mesmas funções, com a mesma perfeição técnica, habilidade e produtividade que as empregadas Jurema da Silva Alves, Zaida Terezinha Moraes e Eliane Beatriz Nunes, mas que, no entanto, tais empregadas recebiam salário superior.

Postula o pagamento de diferenças salariais por equiparação, com reflexos nos repousos, horas extras, quinquênios, aviso-prévio, 13º salários, férias vencidas e proporcionais com 1/3 e FGTS com multa de 40%.

A reclamada C&A Modas Ltda. diz que as empregadas apontadas como paradigmas recebiam salário bem superior ao da reclamante e disserta sobre os requisitos para o reconhecimento da equiparação, afirmando que não se configuram no caso dos autos, tendo em vista que a reclamante sequer discrimina as atividades e o período em que as exerceu.

A reclamada Lojas Renner S.A., por sua vez, reporta-se à contestação da empregadora, por desconhecer a realidade fática, referindo que acredita que a real empregadora tenha observado todos os requisitos que poderiam resultar numa equiparação salarial.

Por fim, as reclamadas J.E.G. de Oliveira Confecções - ME e Estilo Base Indústria e Comércio de Malhas Ltda. - ME, afirmam que a reclamante não faz prova das suas alegações.

Dissertam sobre os requisitos para a equiparação salarial, afirmam que Jurema da Silva Alves exercia o cargo de Costureira II, bem como recebia remuneração diferente e seu tempo de serviço da empresa era diverso.

Quanto à empregada Eliane Beatriz Nunes, afirmam que exercia o cargo de Auxiliar de Costura, com remuneração diferente e tempo de serviço diverso.

Analiso.

A reclamante foi contratada em 12-08-2015 e dispensada em 06-11-2015, para o cargo de costureira, conforme CTPS de ID acefe19. Sua última remuneração foi de R\$ 1.100,00, conforme TRCT de ID acefe19.

A empregada Jurema da Silva Alves foi contratada em 14-01-2014 e dispensada em 06-11-2015, com última remuneração de R\$ 1.386,90, conforme TRCT de ID 7a781c8). Foi contratada para o cargo de Costureira II, conforme CTPS de ID 2e90441.

A empregada Eliane Beatriz Nunes foi contratada em 02-08-2013 e dispensada em 06-11-2015, com última remuneração de R\$ 1.272,78, conforme TRCT de ID 963e63e. Foi contratada para o cargo de auxiliar de costura, conforme CTPS de ID 963e63e.

Não foi juntado nenhum documento da empregada Zaida Terezinha Moraes.

Em depoimento pessoal, o sócio da reclamada J.E.G. de Oliveira Confecções - ME diz que " não sabe se a reclamante fazia o mesmo que Jurema, Zaida e Elaine" e que " sabe que todas eram da costura, referindo que havia 4 níveis entre as costureiras, mas não sabe quem pertencia a qual nível".

O art. 461 da CLT estabelece:

Art. 461. Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade.

§1º. Trabalho de igual valor, para os fins deste Capítulo, será o que for feito com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica, entre pessoas cuja diferença de tempo de serviço não for superior a 2 (dois) anos. (...)

Diante do teor do dispositivo, em seu primeiro parágrafo, não há como deferir equiparação com a empregada Elaine, que já possuía contrato de trabalho com a empresa há mais de dois anos quando a reclamante foi admitida.

No que se refere à empregada Zaida, não é juntada aos autos qualquer documentação que demonstre a duração de seu contrato, a remuneração percebida ou o cargo.

Cumprido, então, apreciar o pedido no que se refere à empregada paradigma Jurema.

Diante do desconhecimento do sócio quanto às atividades desempenhadas, a reclamada resta confessa quanto ao item.

Dessa forma, resta caracterizado o direito da reclamante à equiparação, porquanto, uma vez demonstrada a identidade de funções em relação à empregada Jurema, nos termos do art. 461 da CLT, é presumido o trabalho de igual valor, cabendo à reclamada o ônus da prova quanto aos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos da equiparação salarial, nos termos do item VIII da Súmula nº 6 do TST, do qual não se desincumbiu.

Assim, defiro o pagamento de diferenças salariais por equiparação à empregada Jurema da Silva Alves, durante todo o contrato de trabalho, com reflexos em horas extras, férias com 1/3, 13ºs salários, FGTS e multa de 40%.

Indefiro os reflexos em repousos semanais remunerados e feriados, porquanto já abrangidos na base de cálculo da equiparação salarial, face à remuneração com periodicidade mensal.

Indefiro os reflexos em quinquênios, por evidente, em decorrência do tempo de duração do contrato, que a reclamante não recebia tal verba.



Considero, para o cálculo das diferenças salariais ora deferidas, a remuneração constante no TRCT da empregada paradigma.

### **Diferenças de vale-transporte e vale-refeição**

A autora afirma que o vale-transporte não foi fornecido em todas as oportunidades, bem como, em outras, foi pago parcialmente.

Quanto ao vale-refeição, assevera que não era pago corretamente, pois a reclamada fez um acerto com um restaurante próximo, mas pagava somente parte do almoço, tendo a autora que efetuar o pagamento de R\$ 10,00 por dia, em média.

Requer o pagamento do vale-transporte, no valor diário de R\$ 3,75 e diferenças de vale-refeição, no valor diário de R\$ 10,00.

A reclamada C&A Modas Ltda. alega que não foi empregadora da reclamante e que o pagamento de tais verbas é de responsabilidade da empregadora.

A reclamada Lojas Renner S.A., por sua vez, diz que acredita que a empregadora tenha pago corretamente o vale-transporte e o vale-refeição.

Por fim, as reclamadas J.E.G. de Oliveira Confecções - ME e Estilo Base Indústria e Comércio de Malhas Ltda. - ME, afirmam que sempre foi pago o vale-transporte e que o vale-refeição não tem obrigatoriedade de fornecimento, mas que mesmo assim fornecia parte da refeição, em restaurante conveniado, ficando a empregada responsável pelo adimplemento do restante da refeição ou, caso realizasse as refeições em outro local, a alimentação ficaria integralmente por sua conta.

Analiso.

O vale-transporte foi instituído pela Lei nº 7.418/85 e regulamentado pelo Decreto nº 95.247/87. Referida legislação impõe ao empregador, em virtude do contrato de trabalho, o fornecimento antecipado de vale-transporte a seus empregados, para o fim de custear despesas do deslocamento residência-trabalho e vice-versa.

No caso dos autos, a ré alega o pagamento mas não o comprova. Assim, faz jus a reclamante à indenização correspondente, no valor diário informado na inicial, valor não impugnado pela reclamada.

No que se refere ao vale-refeição, de fato não há qualquer previsão legal ou normativa quanto ao fornecimento.

Sinalo que a norma coletiva prevê tão somente o fornecimento de um café matinal, conforme cláusula décima (ID ff474b8 - Pág. 5).

De outra parte, a reclamante reconhece que era fornecida uma parte da alimentação, não alegando que a alimentação tenha sido fornecida integralmente aos demais trabalhadores, o que vem ao encontro da defesa da reclamada, confirmando-se que o benefício era concedido em relação a uma parte do custo da alimentação a todos os empregados, por mera deliberação da empresa.

Rejeito a pretensão no que se refere ao pagamento de vale-refeição.

### **Contribuições sindicais**

A reclamante afirma que a reclamada descontava os valores relativos à contribuição sindical mas não repassava os valores ao sindicato, cometendo crime de apropriação indébita.

Requer a comprovação dos recolhimentos sindicais, sob pena de confissão e de apuração do crime de apropriação indébita.

A reclamada C&A Modas Ltda. não contesta tais pedidos.

A reclamada Lojas Renner S.A., por sua vez, entende que a prova das alegações incumbe à parte autora.

As reclamadas J.E.G. de Oliveira Confecções - ME e Estilo Base Indústria e Comércio de Malhas Ltda. - ME não contestam o pedido.

Analiso.

Não havendo qualquer comprovação de que a reclamante tenha sofrido algum desconto a título de contribuição sindical, rejeito a pretensão.

### **Multa normativa**

Por não ter recebido as verbas rescisórias, a reclamante pede o pagamento da multa prevista na cláusula vigésima primeira da convenção coletiva da categoria, ou seja, pagamento de salários entre a data da dispensa e a data do ajuizamento da ação.

A reclamada C&A Modas Ltda. entende que não pode ser condenada a pagamento de multa imposta por sindicato do qual não faz parte e afirma que a reclamante nunca trabalhou em seu favor.

A reclamada Lojas Renner S.A. também alega não ter sido empregadora da reclamante e não ter participado da negociação coletiva de sua categoria, entendendo que eventual condenação ensejaria enriquecimento sem causa da reclamante.

As reclamadas J.E.G. de Oliveira Confecções - ME e Estilo Base Indústria e Comércio de Malhas Ltda. - ME não contestam o pedido.

Analiso.

A cláusula em apreço contém a seguinte previsão:

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - PAGAMENTOS DAS VERBAS RESCISÓRIAS**

O pagamento dos direitos rescisórios deverá ser efetuado até o décimo dia em caso de aviso prévio indenizado, e no dia seguinte ao término do aviso no caso de aviso prévio trabalhado; em local e data assinalados pelo empregador, preferentemente no sindicato profissional, sob pena de pagamento de multa equivalente aos salários do prazo excedente.

(...)

Conforme se observa, a multa postulada se aplica aos contratos por prazo indeterminado, logo, não se aplica ao contrato da reclamante, no qual houve ruptura antecipada do contrato de experiência.

Sinalo que não restou comprovada a existência de cláusula assecuratória do direito de rescisão recíproca, razão pela, qual, na esteira do art. 481 da CLT, não se aplica ao contrato da autora as regras do contrato por prazo indeterminado.

Dessa forma, resta indevida a multa pleiteada, fazendo jus a autora somente à multa prevista no art. 477, §8º, da CLT, à qual já restou condenada a reclamada.

### **Responsabilidade solidária**

A autora afirma que foi contratada pela reclamada J.E.G. de Oliveira Confecções - ME para trabalhar na confecção das roupas vendidas pelas reclamadas Lojas Renner S.A. e C&A Modas Ltda., devendo suas atividades serem enquadradas como atividade-fim destas empresas.

Quanto à reclamada Estilo Base Indústria e Comércio de Malhas Ltda. - ME, afirma que faz parte do

mesmo grupo econômico da empregadora, tendo trabalhado em favor das duas.

Diante do exposto, requer a condenação solidária das reclamadas ou, sucessivamente, subsidiária.

A reclamada C&A Modas Ltda. afirma que não conhece a reclamante e nunca firmou qualquer contrato de prestação de serviços com a J.E.G. de Oliveira Confecções - ME, tampouco com as Lojas Renner S.A.

Afirma que a reclamada Estilo Base Indústria e Comércio de Malhas é apenas fornecedora de vestuário da C&A, sendo os pagamentos realizados por nota fiscal.

Aduz que a responsabilidade solidária não se presume, mas resulta de lei ou da vontade das partes.

Entende que não se aplica ao caso a Súmula nº 331 do TST.

Acaso seja diverso o entendimento do Juízo, pede que primeiro sejam afetados os bens da empregadora e de seus sócios e que a condenação seja limitada ao período que a reclamante tenha provado que forneceu vestuário exclusivamente à C&A.

Por fim, esclarece que firmou com a empresa Estilo Base Indústria e Comércio de Malhas contrato mercantil de compra de confecções em geral, instrumentalizado por contrato de facção, com o fornecimento de peças já finalizadas e prontas para serem comercializadas, não havendo falar em qualquer responsabilização de sua parte.

Cita jurisprudência e pede a improcedência.

A reclamada Lojas Renner S.A., por sua vez, afirma que também mantém contrato comercial de fornecimento de mercadorias com a empresa Estilo Base Indústria e Comércio de Malhas Ltda. - ME, relação que não se confunde com a prestação de serviços.

Afirma que não há contrato de terceirização e que não possui qualquer ingerência na produção das mercadorias adquiridas.

Disserta sobre terceirização e responsabilidade solidária, cita jurisprudência e requer que eventual condenação se restrinja ao período em que restar comprovada a prestação de serviços em seu favor.

As reclamadas J.E.G. de Oliveira Confecções - ME e Estilo Base Indústria e Comércio de Malhas Ltda. - ME, que apresentam contestação idêntica, embora em peças apartadas, afirmam que a reclamante foi contratada pela primeira, a qual prestava serviços exclusivamente a esta última, na confecção de de roupas.

Informam que a empresa Estilo Base Indústria e Comércio de Malhas Ltda. - ME prestava serviços a grandes lojas, tais como Lojas Renner S.A., Lojas Centauro e C&A Modas Ltda., as quais terceirizavam seu objeto social, a confecção, para empresas menores.

Analiso.

Em depoimento pessoal, a autora informa:

Que a depoente prestava serviços em favor de Renner e C que não produziu peças para a Centauro; que a produção era similar para cada uma destas empresas em termos de quantidade.

Já o sócio da reclamada J.E.G. de Oliveira Confecções ME, ao depor, diz que:

Que a JEG prestava serviços para a empresa Estilo Base, que era fornecedora das Lojas Renner, C&A e Centauro, em 99% da sua produção; que os serviços da reclamante eram destinados a todas estas empresas; que Renner demandava mais trabalho, em torno de 60%, Centauro 25% e C&A 15%; (...)

Inicialmente, verifico que as empresas J.E.G. de Oliveira Confeccões - ME e Estilo Base Indústria e Comércio de Malhas Ltda. - ME, têm sede no mesmo local, conforme alteração contratual desta última, cláusula 1ª (ID 9432b96 - Pág. 1) desde maio de 2012.

Em que pese a empresa J.E.G. de Oliveira Confeccões - ME pertença formalmente ao empresário individual José Everson Goularte de Oliveira, conforme requerimento de empresário de ID e308396, e a empresa Estilo Base Indústria e Comércio de Malhas Ltda. - ME tenha como sócios formais Rogério Pacheco de Sá e Thame Alves de Sá, evidente que se trata de grupo econômico de fato, atuando no mesmo local e mediante exploração de mão-de-obra única.

Corroborando a prova, ainda, o fato de que apresentam contestação idêntica, subscrita pelos mesmos procuradores, sequer sendo alterado o texto sob o título "preambularmente", que trata somente da defesa da J.E.G., o que demonstra a fidúcia existente entre as empresas.

Sinalo que nem mesmo é juntado qualquer documento que comprove a alegada terceirização e, assim agindo, as empresas assumiram o risco de não ter acolhidas as suas razões.

O que se tem, na verdade, é evidência de um grupo econômico, para o qual é dispensável a existência de contrato escrito, bastando que haja ingerência de uma empresa por outra, matriz ou principal.

Logo, configurado o grupo econômico de fato, a responsabilidade da reclamada Estilo Base Indústria e Comércio de Malhas Ltda. - ME é solidária.

Passo à análise da responsabilidade das demais demandadas.

A reclamada C&A Modas Ltda. não juntou o contrato que mantém com a Estilo Base Indústria e Comércio de Malhas Ltda. - ME, já o contrato das Lojas Renner S.A. com essa empresa está nos autos sob ID f299041.

Trata-se, nos termos das alegações das reclamadas, de supostos contratos de façção, nos quais, em geral, a empresa do ramo têxtil repassa a produção de confeccões, atividade que integra sua produção regular, a terceiro, mediante o pagamento pela produção alcançada.

Conforme demonstra a prova dos autos, o trabalho da reclamante vertia em favor das reclamadas Lojas Renner S.A. e C&A Modas Ltda., reais beneficiários de seu labor. Sendo assim, tais reclamadas devem responder de forma subsidiária por todos os créditos devidos à reclamante na presente ação.

Sinalo que o contrato estabelecido com as Lojas Renner S.A. prevê, inclusive, disposições quanto às marcas próprias da Renner (cláusula sexta) e sigilo de informações (cláusula décima sexta), evidenciando-se que era repassada a produção relativa à atividade fim da empresa, numa relação cuja fidúcia excede a relação meramente comercial. Além disso, a fornecedora deveria entregar as mercadorias em cabides prontos para exposição e com etiqueta de preço, conforme cláusula décima primeira, o que demonstra a ingerência da tomadora sobre a produção.

No que se refere à reclamada C&A Modas Ltda. não logrou comprovar a existência de mero contrato de façção com a empresa Estilo Base Indústria e Comércio de Malhas Ltda. - ME, na medida em que sequer juntou o instrumento do contrato estabelecido entre as partes e o sócio ouvido reconhece que 15% de sua produção era para fornecimento de vestuário vendido por essa empresa. O que se denota é a existência de traços da terceirização de serviço, não podendo ficar imune à responsabilização pelos direitos trabalhistas.

A responsabilidade subsidiária decorre da aplicação da Súmula 331 do E. TST e, em relação ao caso em apreço, resta evidente a contratação de terceiros para execução de serviços, tendo a reclamante sido contratada pelas empresas prestadoras de serviços, para trabalhar em benefício das empresas Lojas Renner S.A. e C&A Modas Ltda., tomadoras de serviços.

A responsabilidade subsidiária é fruto de construção jurisprudencial (Súmula 331 do TST), aplicável em

casos de contratação de terceiros para execução de serviços, fundada, basicamente, na inidoneidade econômico-financeira da prestadora, na culpa *in eligendo* e *in vigilando* do tomador de serviços. É verdade que a ordem jurídico-trabalhista deu legitimidade à contratação de força de trabalho por interposta empresa, desde que autorizada por lei. Contudo, ainda que lícita a terceirização efetuada, ou seja, ainda que realizada sob os ditames da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho, o tomador de serviços pode vir a ser responsabilizado subsidiariamente pelo crédito trabalhista, porque a subsidiariedade é o instituto que melhor se ajusta a hipóteses em que não se trata de solidariedade, por não existir a vinculação de emprego com o tomador dos serviços nem grupo econômico entre prestador e tomador, mas de mera obrigação de garantir o pagamento do débito no caso de não ser quitado pelo devedor principal.

A responsabilidade subsidiária albergada pela citada Súmula 331, IV, do Egrégio TST atribui ao tomador de serviços o dever de cautela, no que diz respeito à contratação daqueles que irão lhe prestar serviços, sejam estes inerentes à sua atividade-meio ou fim. Ou seja, o tomador de serviços tem como primeiro dever ao contratar o prestador, a verificação da idoneidade patrimonial deste, de que este seja suficientemente capaz de assumir os encargos trabalhistas e tributários relativos aos seus empregados, sob pena de estes serem atribuídos ao tomador, por força da chamada culpa *in eligendo*. Afinal, em nome do princípio da tutela não se pode admitir fique o empregado hipossuficiente sem a contraprestação de seu trabalho, quando o tomador de seus serviços (beneficiário direto destes) tem patrimônio suficiente para o cumprimento de tal obrigação e não foi diligente na escolha da empresa prestadora dos serviços (real empregadora).

A tomadora tem a obrigação de zelar pelo cumprimento das obrigações trabalhistas assumidas pelas empresas contratadas. Não cumprindo esta obrigação, a tomadora dos serviços incorre em culpa, sendo, portanto, responsável subsidiariamente pelos débitos trabalhistas.

Registre-se, por oportuno, que o inadimplemento contratual da empregadora em relação ao demandante, tem o condão de atribuir a condenação à tomadora de serviços, na forma subsidiária, porquanto tal fato, por si só, caracteriza a inidoneidade da empregadora, sendo presumida a culpa da tomadora pela escolha de tal empresa para a terceirização de seus serviços.

Importante registrar que a tomadora de serviços é responsável pela totalidade das obrigações do devedor principal durante o pacto laboral, nos termos da Súmula nº 331, VI, do TST. Não há falar, portanto, em ausência de responsabilidade quanto às verbas deferidas na presente ação.

Destarte, condena-se as reclamadas Lojas Renner S.A. e C&A Modas Ltda., na forma subsidiária a satisfazerem os créditos devidos na presente ação trabalhista, referente a todo o contrato de trabalho, com fundamento na Súmula 331, IV, do TST.

Com efeito, condeno solidariamente a reclamada Estilo Base Indústria e Comércio de Malhas Ltda. - ME e subsidiariamente as reclamadas Lojas Renner S.A. e C&A Modas Ltda. ao pagamento dos créditos da autora.

Em vista do teor do depoimento do sócio quanto ao montante de produção destinado a cada tomadora, limito a responsabilidade subsidiária das Lojas Renner S.A. a 3/5 do montante das verbas devidas à autora e a responsabilidade da reclamada C&A Modas Ltda. a 1/7 desse montante.

### **Honorários de Assistência Judiciária**

A autora requer o benefício da assistência judiciária gratuita e honorários advocatícios ou assistenciais.

Suscita a aplicação do art. 133 da Constituição Federal e do art. 2º da Lei nº 8.906/94.

A reclamada C&A Modas Ltda. alega que, em virtude do *jus postulandi*, os honorários são devidos somente quanto atendidas todas as exigências do art. 14 da Lei nº 5584/70.

Suscita a aplicação das Súmulas nº 219 e nº 329 do TST.

Entende que, por ser assistido por profissionais particulares, o reclamante não comprova seu estado de miserabilidade.

A reclamada Lojas Renner S.A., por sua vez, entende estarem ausentes os requisitos para a concessão da assistência judiciária gratuita.

Por fim, as reclamadas J.E.G. de Oliveira Confecções M.E. e Estilo Base Indústria e Comércio de Malhas Ltda. - ME também entendem não estarem previstos os requisitos legais e invoca a aplicação das Súmulas nº 219 e 329 do TST.

Analiso.

A matéria, na 4ª Região, encontra-se sumulada nos seguintes termos:

**Súmula nº 61 - HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS**

Atendidos os requisitos da Lei 1.060/50, são devidos os honorários de assistência judiciária gratuita, ainda que o advogado da parte não esteja credenciado pelo sindicato representante da categoria profissional.

Como se vê nestes autos, a reclamante não está assistida por profissional credenciado por sindicato, mas declarou pobreza na forma prevista em lei. Em razão da declaração da reclamante (ID 57099a6), defiro-lhe a Assistência Judiciária Gratuita, sendo devidos a ela honorários advocatícios e a isenção das despesas com o processo (custas).

Fixo os honorários a serem suportados pela ré em 15% do total da condenação.

**Ante o exposto**, nos termos da fundamentação, **preliminarmente, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito** no que se refere à comprovação dos recolhimentos previdenciários do período de vigência do contrato de trabalho. No mérito, **julgo procedente em parte** a ação movida por **Rosinara Rodrigues Alves Garcia** contra **J.E.G. de Oliveira Confecções - ME, Estilo Base Indústria e Comércio de Malhas Ltda. - ME, Lojas Renner S.A e C&A Modas Ltda.** As reclamadas J.E.G. de Oliveira Confecções - ME e Estilo Base Indústria e Comércio de Malhas Ltda. - ME são condenadas solidariamente. A reclamada Lojas Renner S.A. é condenada subsidiariamente a pagar 3/5 da condenação. A reclamada C&A Modas Ltda. é condenada subsidiariamente a pagar 1/7 da condenação. A condenação importa no pagamento das seguintes verbas, com juros e correção monetária:

- a) saldo de salário;
- b) férias proporcionais com 1/3;
- c) 13º salário proporcional;
- d) multa prevista no art. 479 da CLT;
- e) multa prevista no art. 467 da CLT;
- f) multa prevista no art. 477, §8º, da CLT;
- g) horas extras, assim consideradas as que excederem a 8 diária e 44ª semanal, com adicional legal ou normativo, o que lhe for mais favorável, com reflexos em repouso e feriados e, pelo aumento da média remuneratória, em 13º salário proporcional, férias proporcionais com 1/3 e FGTS com multa de 40%;
- h) o pagamento correspondente ao período de tempo faltante para completar o limite mínimo de intervalo interjornada não usufruído, com acréscimo do adicional previsto legal ou normativo, o que for mais favorável, com reflexos em repouso semanais remunerados e feriados e, pelo aumento da média remuneratória, em férias com 1/3, 13º salário e FGTS com multa de 40%;
- i) 01 (uma) hora extra por dia, correspondente ao intervalo para repouso e alimentação satisfeito parcialmente, com acréscimo do adicional legal e reflexos no repouso semanal remunerado e feriados e, pelo aumento da média remuneratória, em férias com 1/3, 13º salários e FGTS com multa de 40%;
- j) o pagamento diário de 15 minutos a título de horas extras, pela não concessão do intervalo

previsto no art. 384 da CLT, com adicional legal ou normativo, o que for mais favorável, e reflexos em repouso semanais remunerados e, pelo aumento da média remuneratória, reflexos em férias com 1/3, 13º salários e FGTS com multa de 40%;

k) indenização por danos morais, pelo não pagamento das verbas rescisórias, no valor de R\$ 2.000,00;

l) indenização por danos morais pelo excesso de jornada trabalhada, no valor de R\$ 3.000,00;

m) FGTS de todo o contrato de trabalho, acrescido da multa de 40%;

n) diferenças salariais, por equiparação à empregada Jurema da Silva Alves, durante todo o contrato de trabalho, com reflexos em horas extras, férias com 1/3, 13ºs salários, FGTS e multa de 40%;

o) indenização do vale-transporte, no valor diário de R\$ 3,75;

p) honorários advocatícios de 15% do total da condenação.

Deverá, a reclamada, proceder aos descontos previdenciários, observando o disposto no §9º do art. 240 do Decreto 3.048/99, comprovando-os nos autos, por competência, nos termos do inciso IV do art. 332 da Lei 8.212/91, bem como o desconto do imposto de renda, observados os limites e hipóteses de isenção e a não incidência de imposto de renda sobre juros e parcelas de caráter indenizatório. Custas pela reclamada, no valor de R\$ 200,00, calculadas sobre o valor da condenação ora estimado em R\$ 10.000,00. Defiro à reclamante o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se as partes. **CUMpra-SE** após o trânsito em julgado. **NADA MAIS.**

**Mauricio Schmidt Bastos**

**Juiz do Trabalho**

PORTO ALEGRE, 19 de Janeiro de 2017

**MAURICIO SCHMIDT BASTOS**  
**Juiz do Trabalho Titular**